



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série	11\$ 6\$00
A 2.ª série	9\$ 5\$00
A 3.ª série	7\$ 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:475, de 27 de Março, concedendo aos oficiais e sargentos do exército e da armada ajuda de custo de vida igual à dos funcionários civis.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:520, desdobrando o 2.º grupo (Ciências Biológicas) da 3.ª Secção (Ciências Histórico-Naturais) da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa em dois sub-grupos, um de Botânica e outro de Zoologia.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:521, modificando o decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, que regularizou o regime sacarino da Madeira.

Decreto n.º 6:522, regulando o fornecimento de farinhas pelas fábricas de moagem matriculadas existentes no distrito do Pôrto e os seus respectivos preços, e fixando os preços e tipos de pão fabricado no Pôrto e concelhos limítrofes.

Decreto n.º 6:523, regulando o consumo do açúcar das colónias e da Ilha da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com incorrecções novamente se publica:

Decreto n.º 6:475

Considerando que o forte agravamento da carestia de vida, que motivou a concessão da «ajuda de custo» aos funcionários civis pelo decreto n.º 6:448, de 13 do corrente mês, pesa igualmente sobre os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos do exército e da armada;

Considerando que ao Congresso da República foi já proposta a revisão das tabelas e mais disposições do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, e que, podendo ser demorada a solução respectiva, convém que medidas urgentes e provisórias sejam tomadas;

Considerando ainda que excluir estas classes militares das benéficas disposições do aludido decreto n.º 6:448 seria absolutamente injusto e colocá-las-ia numa flagrante situação de desigualdade e de inferioridade em relação às classes já beneficiadas;

Considerando que é da maior justiça fazer desaparecer as desigualdades que presentemente se notam nos benefícios concedidos a determinadas corporações militares;

Atendendo ao que me representou o Conselho de Ministros e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem remodelados os vencimentos do exército e da armada, são applicáveis aos oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspiran-

tes e sargentos do exército e da armada, do quadro activo, as disposições do decreto n.º 6:448, de 13 de Março de 1920, que concede a «ajuda de custo de vida», pela forma seguinte:

a) Aos que tenham residência oficial em Lisboa e Pôrto, 40\$;

b) Aos que tenham residência oficial noutras localidades, 30\$.

Art. 2.º Havendo acumulação de cargos, o oficial, guarda-marinha, aspirante a oficial, aspirante ou sargento, será abonado da «ajuda de custo de vida» pela unidade por onde receber os vencimentos normais.

Art. 3.º As «ajudas de custo de vida» e subsídios fixados no presente decreto com força de lei são isentos de quaisquer descontos ou imposições e serão pagos a contar de 1 de Janeiro de 1920.

Art. 4.º Os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos do exército, marinha, guarda fiscal e guarda nacional republicana, quando receberem, por conta do Estado, alimentação em género ou a dinheiro, e as dactilógrafas da guarda nacional republicana, perceberão sómente 50 por cento da «ajuda de custo de vida» a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 5.º O abono da «ajuda de custo de vida» tem lugar em todas as situações em que os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos tenham direito a vencimento e é o correspondente à localidade da unidade, estabelecimento ou comissão a que pertencerem ou onde tenham fixado a sua residência.

Art. 6.º O pagamento das «ajudas de custo de vida» fica a cargo do Ministério que lhes pagar os vencimentos normais.

Art. 7.º Para os efeitos do abono da «ajuda de custo de vida» são consideradas como estabelecidas em Lisboa as unidades do campo entrincheirado de Lisboa, o grupo de batarias a cavalo, a Junta Autónoma do novo Arsenal de Marinha, a Escola Prática de Torpedos e Electricidade e a Escola Provisória de Recrutadas da Armada.

Art. 8.º Enquanto se mantiver elevado o custo dos artigos de fardamento e calçado, é concedido aos cabos, soldados e equiparados destas duas classes da guarda fiscal e guarda nacional republicana o subsídio diário de \$30 para fardamento.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governó da República, 27 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Ceral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:520

Tendo o Conselho da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa proposto o desdobramento em dois sub-grupos, um de Botânica e outro de Zoologia, do actual 2.º grupo (Ciências Biológicas) da 3.ª Secção (Ciências Histórico-naturais) do quadro geral das disciplinas da mesma Faculdade;

Considerando que por esta forma se dá inteira observância ao disposto no artigo 57.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, na parte que respeita às Ciências Biológicas, facilitando assim o mais possível a sua especialização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O 2.º grupo (Ciências Biológicas) de 3.ª Secção (Ciências Histórico-naturais) da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa é dividido, para efeito de concursos, promoções, transferências, substituições e acumulações, em dois sub-grupos, um de Botânica e outro de Zoologia.

Art. 2.º Pertencem ao sub-grupo de Botânica as seguintes disciplinas:

Botânica (curso geral);
Morfologia e Fisiologia vegetais;
Botânica especial e Geografia Botânica;
Curso de Botânica preparatório para as Faculdades de Medicina.

Art. 3.º Pertencem ao sub-grupo de Zoologia as seguintes disciplinas:

Zoologia (curso geral);
Zoologia dos invertebrados;
Zoologia dos vertebrados e Geografia Zoológica;
Curso de Zoologia preparatório para as Faculdades de Medicina;
Antropologia.

Art. 4.º O Curso de Fisiologia, Embriologia e Biologia Gerais, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:787-6 L, de 10 de Maio de 1919, que passará a denominar-se Curso de Biologia Geral, é comum aos dois sub-grupos, podendo a sua regência, bem como a assistência aos respectivos trabalhos práticos, ser confiada ao pessoal docente de qualquer dêles.

Art. 5.º Ao sub-grupo de Botânica competem dois professores ordinários, um primeiro assistente e um segundo assistente remunerado. Ao sub-grupo de Zoologia competem dois professores ordinários, um primeiro assistente e dois segundos assistentes remunerados.

§ único. Em qualquer dos dois sub-grupos poderão os segundos assistentes continuar a ser em número ilimitado, mas só têm direito a remuneração os fixados no presente artigo.

Art. 6.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa procederá imediatamente à distribuição dos professores ordinários, primeiros assistentes e segundos assistentes remunerados do actual 2.º Grupo da 3.ª Secção, pelos dois sub-grupos de Botânica e Zoologia, em obediência ao critério da especialização e de conformidade com o artigo anterior.

Art. 7.º O provimento das vagas de primeiros assistentes e de professores ordinários, dentro de cada sub-

grupo, continuará a ser feito, respectivamente, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do decreto com força de lei n.º 4:647, de 13 de Julho de 1918.

§ único. Continuarão também a ser mantidas as disposições do artigo 17.º do mesmo decreto n.º 4:647 e do § único do artigo 105.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

Art. 8.º Os segundos assistentes reconduzidos das outras duas Faculdades de Ciências, enquanto a separação do Grupo das Ciências Biológicas, nos dois sub-grupos de Botânica e Zoologia, não esteja realizada, só poderão ser admitidos a concurso na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, quando provem ter tido, pelo menos, dois anos de serviço ininterrupto nos laboratórios da especialidade em que a vaga se der.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Vasco Borges.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:521

Considerando que o decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, que regularizou o regime sacarino da Madeira, deve ser mantido nos seus pontos essenciais, porque nele se observa o problema económico de conjunto, sem exclusivismos que desequilibrariam a questão geral;

Considerando que das modificações ao mesmo decreto, que têm sido reclamadas, algumas podem ser atendidas porque não alteram nem a essência nem a economia do regime nele estabelecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados os §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 5:492.

Art. 2.º A redacção do artigo 8.º do citado decreto passará a ser a seguinte:

«O preço de venda do alcool no distrito do Funchal será anualmente marcado por uma comissão composta do presidente da comissão executiva da Junta Geral, do engenheiro agrónomo ao serviço da mesma Junta Geral, do director da Alfândega, do engenheiro da Circunscrição Industrial e do presidente da Associação Comercial do Funchal, tendo em atenção as condições da indústria produtora, as necessidades da viticultura e o comércio de vinhos».

Art. 3.º A condição 1.ª do artigo 12.º do mesmo decreto fica tendo a seguinte redacção:

«A cana da primeira zona ou com a gradação de, pelo menos, 10,5 Baumé, \$85; a da segunda zona ou de, pelo menos, 10, \$83; a da terceira zona, ou de, pelo menos, 9,5, \$80; a da quarta zona ou de, pelo menos, 9, \$75; a de menos de 9º, será comprada por preço livremente ajustado entre comprador e vendedor».

Art. 4.º As disposições contidas no artigo 22.º do referido diploma passam a ser as seguintes:

«O engenheiro agrónomo oficial ao serviço da Junta Geral do distrito do Funchal, o engenheiro da Circunscrição Industrial e o inspector dos impostos visitarão anualmente as fábricas com o fim de lhes determinar a capacidade produtora da garapa pelos alambiques de destilação, tomando nota de qualquer modificação nela introduzida tendente a aperfeiçoar ou alterar a sua produção».

Art. 5.º Continua em vigor o disposto no artigo 23.º do mesmo diploma, sofrendo apenas alteração o imposto de produção, que passa a ser de \$40 por litro, e o § 2.º do mesmo artigo, que ficará sendo o seguinte:

«Este imposto será cobrado pela avença anual mediante a medição da capacidade dos alambiques, fixada nos termos do artigo 4.º deste decreto».

Art. 6.º O artigo 28.º e seu § único do mesmo decreto n.º 5:492 ficam sendo redigidos da seguinte forma:

«A quantidade de aguardente produzida pelas fábricas existentes será rateada pela capacidade de que trata o artigo 4.º deste decreto».

«§ único. As quantidades que as fábricas existentes em conjunto poderão produzir anualmente são fixadas em 70:000 decalitros em 1920, e nos anos seguintes diminuirão sucessivamente de 10:000 decalitros até atingir o limite mínimo de 20:000 decalitros em 1925».

Art. 7.º A fiscalização será estabelecida pelo tempo de fabrico, tendo em atenção a capacidade produtora e o rateio distribuído a cada fábrica.

Art. 8.º Ficam proibidas a transferência das fábricas de aguardente, seja qual for a razão alegada, e a ida de cana da zona sul para a zona norte. Entende-se por zona norte a parte da ilha compreendida nos concelhos de Sant'Ana, S. Vicente e Pôrto Moniz.

Art. 9.º Só será permitido o fabrico de mel durante o período da destilação da aguardente e na quantidade apenas a indispensável para o consumo directo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:522

Considerando que o consumo de pão na cidade do Pôrto e concelhos limítrofes é de longa data muito diferente do da cidade de Lisboa e respectivos concelhos limítrofes, pois que as classes populares se abastecem geralmente de pão de milho;

Considerando que por tal facto não se pode aplicar ao Pôrto o regime estabelecido por leis anteriores e pelo decreto n.º 6:470, de 24 de Março último;

Considerando por último que estão tomadas as providências necessárias para reduzir o fabrico de bolachas e doçarias; e

Convindo regularizar a situação anormal em que de há muito se encontra o fornecimento de farinhas pelas fábricas de moagem matriculadas existentes no distrito do Pôrto, que, embora em regime consentido, tem sido contrário às leis:

Usando da autorização concedida pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto vigorar o preço estabelecido no artigo 2.º da lei n.º 960, de 24 de Março de 1920, e no artigo 1.º do decreto n.º 4:670, da mesma data, todas as fábricas matriculadas existentes no distrito do Pôrto deverão subordinar-se ao seguinte diagrama de extracção:

30 por cento de farinha de 1.ª qualidade;
45 por cento de farinha de 2.ª qualidade;
25 por cento de sêneas.

§ único. Os preços máximos da venda serão, respectivamente, de \$48, \$21(75) e \$12 cada quilograma, sendo

as farinhas fornecidas às padarias na proporção de 2 de farinha de 1.ª qualidade para 3 de farinha de 2.ª qualidade.

Art. 2.º A indústria de padaria no Pôrto e concelhos limítrofes subordinar-se há aos seguintes preços e tipos de pão:

1.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de 1.ª qualidade com o peso de 500 e 250 gramas, que será vendido aos preços, respectivamente, de \$26 e \$13;

2.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de 2.ª qualidade, com o peso de 1:000 gramas e de 500 gramas, aos preços, respectivamente, de \$18 e \$09.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:523

Considerando que é necessário regular o consumo do açúcar da próxima colheita das colónias e da Ilha da Madeira;

Considerando que se deve procurar garantir o abastecimento anual da metrópole da República, pelo menos, com 36:000 toneladas de açúcar;

Considerando que, apesar da tabela actualmente existente, a maior parte da população do país não consegue obter o açúcar senão por preços excessivamente elevados;

Considerando que, se forem tomadas medidas de fiscalização e regulada a distribuição, o açúcar poderá ser fornecido a todos os consumidores;

Considerando ainda que se torna necessário aumentar a quantidade do açúcar de segunda qualidade e diminuir o preço deste, embora se aumente o de primeira qualidade;

Considerando, por último, que estão tomadas as providências necessárias para o fabrico de bolachas e doçarias;

Usando das faculdades que lhe são concedidas pelas leis n.ºs 373 e 933, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores de açúcar de cana das províncias de Moçambique e Angola são obrigados a enviar para o continente, das suas colheitas do ano corrente, as quantidades seguintes de açúcar em rama inferior ao tipo 20º da escala holandesa:

	Toneladas
Província de Moçambique	16:700
Província de Angola.	3:300
Total	20:000

Art. 2.º O excedente da produção de cada uma das províncias, salvo o disposto no artigo 9.º, será também enviado para o continente, mas poderá ser açúcar branco, não inferior ao tipo 25º da escala holandesa.

Art. 3.º Os açúcares coloniais da colheita do ano corrente serão vendidos pelos produtores, postos em Lisboa, aos preços seguintes:

	Quilograma
Açúcar em rama.	\$21
Açúcar branco.	1\$00

As taras empregadas no acondicionamento do açúcar ficarão pertencendo aos vendedores.

Art. 4.º Os açúcares coloniais em rama serão empregados pelos refinadores no fabrico de açúcar amarelo, que será vendido pelas refinarias de Lisboa e da Póvoa ao preço de \$38 cada quilograma e ao público a \$40 cada quilograma.

Art. 5.º Os açúcares brancos importados das colónias serão vendidos pelos importadores ou pelas refinarias como açúcar granulado ou refinado branco ao preço de 1\$18 cada quilograma.

§ 1.º Os preços de venda nas refinarias de Lisboa ou da Póvoa, indicados nos artigos 4.º e 5.º, referem-se a açúcar posto nas estações de caminho de ferro ou cais de embarque mais próximo da fábrica ou nos estabelecimentos de venda a retalho, quanto às refinarias de Lisboa.

§ 2.º Os preços de venda nas outras localidades serão fixados tendo-se em vista as despesas de transporte do açúcar e o lucro legítimo para os retalhistas.

Art. 6.º Todo o açúcar em rama ou branco importado ao abrigo do disposto neste decreto terá direito ao bônus pautal.

Art. 7.º As refinarias quando produzirem açúcar amarelo não poderão fabricar açúcar branco.

Art. 8.º As refinarias sómente poderão vender os açúcares que produzirem às entidades e nas quantidades que lhe forem indicadas pelo Ministério da Agricultura e segundo as instruções que a este respeito lhe sejam enviadas por este Ministério.

Art. 9.º A exportação de açúcar colonial da colheita do ano corrente destinada a compensar os produtores, das condições especiais de venda indicadas no artigo 3.º, não excederá para a província de Moçambique a que foi autorizada em 1919, e será regulada do modo seguinte:

1.º Para a província de Moçambique:

a) Os produtores ficam autorizados a exportar 12:000 toneladas de açúcar, desde que a respectiva colheita seja compreendida entre 38:000 e 40:000 toneladas de açúcar;

b) Os produtores que tomarem o compromisso, perante o Ministério das Colónias, de ter pronto para embarque, em cada mês, o duodécimo da sua previsão de colheita que deva ser enviado para o continente serão autorizados a exportar 80 por cento da quantidade de açúcar cuja exportação lhe é permitida nos termos da alínea a) e proporcionalmente às respectivas produções;

c) A exportação dos 20 por cento restantes sómente será autorizada depois de terminada a colheita e de se ter verificado que não foi inferior a 38:000 toneladas;

d) Se a colheita da província não atingir esta quantidade apenas será autorizada a exportação de 30 por cento da sua totalidade.

2.º Para a província de Angola:

a) Os produtores ficam autorizados a exportar 2:000

toneladas de açúcar desde que a respectiva colheita seja compreendida entre 7:500 e 8:000 toneladas de açúcar;

b) Os produtores que tomarem o compromisso, perante o Ministério das Colónias, de ter pronto para embarque, em cada mês, o duodécimo da sua previsão de colheita que deva ser enviado para o continente serão autorizados a exportar 80 por cento da quantidade de açúcar cuja exportação lhe é permitida nos termos da alínea a) e proporcionalmente às respectivas produções;

c) A exportação dos 20 por cento restantes sómente será autorizada depois de terminada a colheita e de se ter verificado que não é inferior a 7:500 toneladas;

d) Se a colheita da província não atingir esta quantidade apenas será autorizada a exportação de 30 por cento da sua totalidade.

Art. 10.º O Governo Português fornecerá aos produtores de Moçambique as cambiais necessárias para o pagamento em libras esterlinas de 75 por cento do valor do açúcar que enviarem para o continente, ao câmbio fixo de 17, ficando os produtores obrigados à compra mensal de 50:000 libras.

Art. 11.º A compra dos açúcares em rama e a sua distribuição e respectivo despacho alfandegário continuam a ser regulados pelas disposições actualmente em vigor até 30 de Junho de 1920.

Art. 12.º As refinarias são autorizadas a fabricar açúcares cristalizados ou pilé e refinado branco até a quantidade máxima de 12 por cento do seu fabrico total até 30 de Junho de 1920.

§ 1.º As refinarias que só possam produzir açúcar refinado amarelo deverão participá-lo ao Ministério da Agricultura, a fim de lhes ser fornecido açúcar cristalizado ou açúcar refinado branco até a quantidade correspondente a 12 por cento de açúcar amarelo que tiverem vendido segundo as autorizações do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Os açúcares brancos a que se refere o § 1.º deste artigo serão requisitados pelo Ministério da Agricultura às refinarias que os produzirem, e pagos ao preço de \$48 cada quilograma, não sendo estes açúcares contados na percentagem que cada refinaria pode fabricar, conforme o disposto neste artigo.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.